



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.720021/2016-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.309 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente CANA BRAVA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Iniciemos com a transcrição de trechos do relatório da Decisão de Piso, com os nossos acréscimos.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuou-se o lançamento de ofício para exigir a multa por falta de entrega da DIPJ do ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 771.839,69.

Exigiu-se, também, a multa, no valor de R\$ 6.000,00, por falta de atendimento à intimação para transmitir a escrituração contábil digital.

O enquadramento legal para o lançamento das multas encontra-se descrito no auto de infração.

Consta no relatório fiscal que a fiscalizada, mesmo depois de ser intimada, não apresentou a DIPJ atinente ao ano de 2012, e o prazo para apresentação da aludida declaração excedeu a 10 (dez) meses, cabendo, nesse caso, a aplicação da multa limitada a 20% (vinte por cento) sobre o IRPJ.

Dessa forma, aplicando-se a multa de 20% (vinte por cento) sobre o IRPJ (R\$ 3.859.198,45, conforme Auto de Infração IRPJ referente ao processo nº 16045720.019/2016-65), obteve-se o total de R\$ 771.839,69.

Relatou o fisco que a autuada foi intimada, em 06/03/2015, por meio do Termo de Início de Ação Fiscal, a transmitir a ECD de 2012 ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Em razão de pedidos para prorrogação do prazo para cumprimento do constante do referido termo, apresentados pela fiscalizada, tal prazo foi prorrogado até 11/06/2015, ou seja, foi concedido um prazo superior a três meses para a fiscalizada transmitir a supracitada ECD, no entanto, a fiscalizada não a transmitiu.

Considerando que o período de 11/06/2015 a 03/05/2016 corresponde a 12 (doze) meses, aplicamos a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) multiplicado por doze, totalizando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Notificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls.175 a 185, na qual alega:

- O fato gerador que deu ensejo à aplicação da multa qualificada não foi adequadamente tipificado pela fiscalização. No Relatório de Atividade Fiscal não há indicação se as pretensas operações simuladas caracterizariam efetivamente sonegação, fraude ou conluio.

Em razão disto, a Impugnante não tem como se defender da capitulação da pena que está lhe sendo aplicada, razão pela qual deve ser cancelada.

Em princípio, há de se afastar as alegações de qualquer operação simulada, tendo em vista os argumentos já expostos. Isso porque a impugnante jamais agiu com má-fé, tendo em vista que esta recolhe seus tributos regularmente.

De qualquer forma, tais atos não configuram conluio, fraude ou sonegação, uma vez que não houve nenhuma conduta dolosa - elemento típico e indispensável para a caracterização da multa punitiva de 150% - consoante expressamente já definiu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ademais, cabe destacar que é entendimento pacífico na jurisprudência administrativa que o simples fato de haver autuação decorrente de omissão de receita não dá ensejo à imputação da multa de ofício.

- A cobrança de multa não deve ser utilizada como forma confiscatória do patrimônio do contribuinte, competindo aos julgadores analisar o caso em concreto e limitar as penalidades impostas.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, veda que o tributo seja utilizado como forma de confisco, tendo a jurisprudência firmado o entendimento de que tal artigo também se estende para as multas aplicadas.

Existe a necessidade de cancelamento das multas impostas contra a Recorrente, ou mesmo sua modulação, conforme o Princípio da Razoabilidade, ainda que perdure a autuação ora atacada.

- Pedidos.

A impugnante espera e requer seja acolhida a presente Impugnação para que seja cancelado o Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A Impugnante requer, alternativamente, caso o lançamento não seja cancelado, que haja o cancelamento ou a redução da multa de ofício aplicada, uma vez que não comprovados os requisitos para sua aplicação.

Analisando os argumentos do lançamento em confronto com as razões de defesa apresentadas na impugnação a Delegacia de Julgamento proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelos acusados e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual apresentou as seguintes alegações:

Multa de Caráter confiscatório.

Neste ponto alega que a multa aplicada, relativa à não apresentação da DIPJ e não entrega da escrituração no SPED são confiscatórias e que os tribunais judiciais já decidiram pela ilegalidade de multas que tenham este caráter, de acordo com as normas da constituição federal que impedem a fixação de tributos de caráter confiscatório. Entende que a multa deve ser aplicada proporcionalmente à falta constatada e que, por isso, o valor da multa, se acaso mantida, deve ser revisto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Em primeiro lugar apresento a esta turma julgadora um fato verificado na análise do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Verificamos, após análise sumária do processo que a peça recursal, que esta não foi devidamente subscrita pelo patrono da empresa. Esta falha procedimental poderia ter sido suprida pela própria delegacia de origem que não verificou esta falha e por este relator, que não a percebeu anteriormente.

No entanto, analisando a peça recursal pode-se entender que apesar de não estar subscrita pelo patrono, como esta falha não lhe causa nulidade, haja vista que pode ser suprida posteriormente, entende este julgador que podemos aceitar a peça recursal, mesmo sem a subscrição, e passar à sua análise em atendimento ao princípio da economia processual, mais ainda que, levando-se em conta que foi encaminhada eletronicamente, necessariamente o foi feito por pessoa habilitada.

Multa de Caráter Confiscatório

Alega o recorrente que a multa aplicada em razão dos descumprimento da legislação tributária é excessiva, de caráter confiscatório e, acaso mantida, deve ter seu valor reduzido.

Com relação a esta alegação havemos de ressaltar que o CARF não tem competência para analisar tais questões em razão da norma do art. 102, da Constituição Federal de 1988, além da Súmula CARF nº 02 que reforça esta vedação.

Além disso, verifica-se que o art. 26-A do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, apresenta as seguintes determinações:

(...)

"Art 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993."

As multas aplicadas contra o contribuinte, decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, foram estabelecidas por meio de leis devidamente

processados no devido processo legislativo. Neste sentido a proibição de confisco é norma constitucional direcionada ao legislador, para que ao exercer o seu poder não incida em descumprimento das normas constitucionais. Assim, editada a norma, subentende-se que os regramentos por ela estabelecidos não exorbitaram das regras constitucionais.

Mais ainda, com relação à alegação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como forma de limitar a possibilidade de aplicação de multas pelo fisco, devemos deixar claro, reforçando o que foi dito mais acima, que a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade só pode ser exercida pelo administrador tributário quando existe espaço na norma a permitir esta ponderação.

Não é o caso que se apresenta nos autos. As multas aplicadas tiveram o seu valor atribuído em valor fixo ou vinculado diretamente à capacidade contributiva da empresa, não restando espaço ao auditor responsável pela fiscalização para estabelecê-la em valor inferior ao previsto na norma.

Reforçam e abalizam este entendimento os seguintes precedentes do CARF quanto à análise do caráter confiscatório de multas tributárias.

MULTA CONFISCATÓRIA. A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário. **Acórdão nº 1301-002.609, de 19/09/2017**

MULTA DE OFÍCIO, NATUREZA CONFISCATÓRIA. A arguição da natureza confiscatória dos percentuais de multa envolve matéria de caráter constitucional. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2). **Acórdão nº 1402-002.757, de 20/09/2017**

MULTA REGULAMENTAR. NATUREZA CONFISCATÓRIA, DESPROPORCIONAL E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF N.º 2. Em conformidade com a Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. **Acórdão nº 3402-004.615, de 26/09/2017.**

MULTA CONFISCATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. **Acórdão nº 2201-003.970, de 04/10/2017.**

Verifica-se que, a despeito da extensa argumentação apresentada pelo recorrente não é possível a este CARF cancelar ou reduzir o valor das multas lavradas contra o contribuinte em relação ao descumprimento de suas obrigações acessórias. Falece a este CARF competência para a revisão de norma legal, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Processo nº 16045.720021/2016-34
Acórdão n.º **1401-002.309**

S1-C4T1
Fl. 123
